

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 011/2026

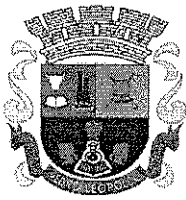
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/2026, QUE: "INSTITUI O ENCONTRO DAS FOLIAS RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, que visa instituir, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o "Encontro das Falias Religiosas", integrando-o ao calendário oficial de eventos culturais do Município.
2. A proposição estabelece que o evento será realizado anualmente e elenca suas finalidades, destacando a valorização, preservação e difusão das manifestações culturais e religiosas tradicionais do Município, bem como o reconhecimento das Falias Religiosas como patrimônio cultural imaterial da comunidade local.
3. O projeto prevê a participação de grupos do Município e de outras localidades, respeitadas as tradições próprias de cada manifestação, e dispõe acerca da organização do evento pelo Poder Executivo, admitindo a celebração de parcerias com entidades culturais, associações, grupos tradicionais, instituições religiosas e demais órgãos públicos ou privados.
4. A justificativa ressalta que as Falias Religiosas representam expressão viva do patrimônio cultural imaterial, transmitida entre gerações, reunindo valores como fé, identidade coletiva e tradição popular, possuindo relevante significado histórico e social para o Município de Pedro Leopoldo.

A. H.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

5. Com base nessas considerações, passa-se à análise jurídica.

DO FUNDAMENTO

Da competência legislativa municipal

6. A instituição de eventos culturais no calendário oficial do Município insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

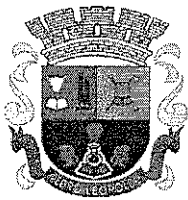
7. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada:

“[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.”

8. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, verifica-se não haver vedação à instituição de eventos culturais por iniciativa parlamentar. Ao contrário, a autonomia municipal autoriza o exercício dessa prerrogativa, especialmente quando vinculada à promoção cultural e à valorização das tradições locais.

9. A promoção e proteção das manifestações culturais encontram respaldo direto no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar as manifestações culturais populares.

10. O art. 216 da Constituição Federal, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade e memória dos grupos formadores da sociedade, categoria na qual se inserem as Folias Religiosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

11. A institucionalização do Encontro das Folias Religiosas configura política pública de valorização cultural e preservação da identidade histórica local, matéria que se enquadra no interesse municipal.

12. A Lei Orgânica Municipal, em seu Título V – Da Ordem Social, contempla dispositivos voltados à promoção da cultura e do turismo, conferindo respaldo normativo à presente iniciativa.

Da iniciativa parlamentar

13. No tocante à iniciativa da Vereadora, verifica-se que a proposta legislativa não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, nem altera a organização interna do Poder Executivo.

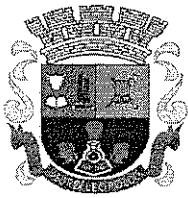
14. O projeto não institui despesa obrigatória nem interfere na gestão administrativa municipal, limitando-se a instituir evento de natureza cultural e simbólica.

15. O art. 5º estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, fórmula legislativa consagrada e juridicamente aceita em proposições dessa natureza.

16. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

17. Registre-se, por cautela redacional, que o art. 4º da proposição menciona que a organização do evento ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal. Embora tal previsão não configure vício de iniciativa, por não implicar criação de estrutura administrativa, cargos ou despesa obrigatória, recomenda-se, para maior segurança jurídica e preservação da discricionariedade administrativa, a seguinte redação:

A. H.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

“Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover, coordenar e apoiar a realização do Encontro das Folias Religiosas, por meio do órgão competente da área de cultura, podendo firmar parcerias com entidades culturais, associações, grupos tradicionais, instituições religiosas e demais órgãos públicos ou privados.”

18. Tal redação evita eventual interpretação de obrigatoriedade administrativa e reforça a compatibilidade do texto com o princípio da separação de poderes.

Da proteção ao patrimônio cultural

19. As Folias Religiosas constituem manifestação cultural tradicional amplamente reconhecida no Estado de Minas Gerais, caracterizando-se como prática cultural transmitida de geração em geração, envolvendo elementos religiosos, musicais, históricos e comunitários.

20. A institucionalização do Encontro das Folias Religiosas reforça o dever constitucional do Poder Público de proteger e promover o patrimônio cultural imaterial, conforme preceituam os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

21. A medida não configura privilégio ou favorecimento, mas instrumento legítimo de valorização da cultura popular e de fortalecimento da identidade cultural do Município.

Da ausência de impacto orçamentário obrigatório

22. O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado.

23. A eventual realização do evento dependerá de disponibilidade orçamentária e de decisão administrativa do Executivo, nos termos da legislação financeira vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

24. Por essa razão, não se exige estimativa de impacto orçamentário nos moldes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

25. Trata-se de norma de caráter autorizativo e declaratório, voltada à política cultural municipal.

Da desnecessidade de realização de Audiência Pública

26. Conforme entendimento já consolidado por esta Procuradoria Jurídica na Nota Técnica nº 18/2025, proposições de caráter simbólico, que não criam despesas obrigatórias, não alteram políticas públicas estruturantes e não interferem na organização administrativa municipal, dispensam a realização de audiência pública prévia.

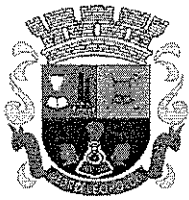
27. O presente projeto enquadra-se nessa hipótese.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 02/2026, que institui o Encontro das Folias Religiosas no Município de Pedro Leopoldo, por se tratar de matéria de interesse local, compatível com os arts. 30, I, 215 e 216 da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

29. A proposição não apresenta vício de iniciativa, não cria despesa obrigatória, não interfere na organização administrativa e observa adequada técnica legislativa, *ressalvada a sugestão de ajuste redacional constante do item 17.*

30. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, com apuração de forma simbólica e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

aberta, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

31. Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente técnico-opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o juízo político do Plenário.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Recebido na Assessoria

Em 25 / 02 / 26

Viane
Câmara Municipal de P. Leopoldo